



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Costa Marques
Poder Legislativo



Projeto de Lei nº 065/2022

De autoria do Poder Executivo Municipal que em regime de urgência Dispõe Sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro do Exercício Anterior no orçamento vigente e dá outras providências, com recursos vinculados ao Convenio nº 309/PGE-2020, para a aquisição de 25 motocicletas, Conforme Preceitua o Art. 167, VI CF. **Devolução de saldo no valor de RS: 240.211,12 (Duzentos e quarenta mil duzentos e onze reais e doze centavos).**

Interessado: _____

Autoria do Projeto de Lei: _____

Observações:

Suplementado na 38ª Sessão Ordinária
em 12 / 12 / 2022

MAURO SÉRGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
DIÁRIO: 2021/2022

Aprovado por: _____

Em: _____ / _____ / _____

Em: _____ Votação: _____

Data de Seção: _____



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 065/2022

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

MAURO SERGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO/2021/2022

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência**, projeto de lei que dispõe: **"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM RECURSOS VINCULADOS AO CONVÊNIO Nº 309/PGE/2020- AQUISIÇÃO DE 25 UNIDADES DE MOTOCICLETAS, CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF"**.

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a inclusão de novo elemento de despesa na ação **1228 - DEVOLUÇÃO SALDO CV 309/PGE/2020- AQUISIÇÃO DE 25 UNIDADES DE MOTOCICLETAS**, Elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, no valor de **R\$: 240.211,12 (Duzentos e quarenta mil e duzentos e onze reais e doze centavos)**, referente ao saldo remanescente do convenio acima mencionado.

A abertura do crédito acima mencionado dar-se devido à devolução do saldo do convenio junto ao órgão concedente, que neste caso é a Estado de Rondônia, através do SECRETARIA DE SAUDE- SESAU.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 05 de dezembro de 2022.

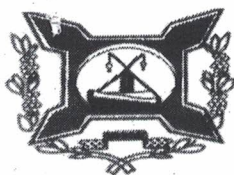


Dagmar da Silva Teixeira
Agente Administrativo
Cal. 286

Atenciosamente,

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Aprovado por: _____
Em: _____ / _____ / _____
Em: _____ Votação



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 065 /2022

EM, 05 de dezembro de 2022.

MAURO SERGIO COSTA
PRESIDENTE / CMCM
BIÊNIO/2021/2022

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2022-2025, nova meta referente ao programa **0013 – GESTÃO E COORD ADMINISTRATIVA - SAÚDE**, bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2022 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2022.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizará de superávit financeiro com recursos vinculados ao CONTRATO DE REPASSE Nº 864135/2018 vigente, no valor de **R\$: 240.211,12 (Duzentos e quarenta mil e duzentos e onze reais e doze centavos)**, conforme a seguir:

02.06.00 – SEC MUN DE SAÚDE

10.301.0013 – Atenção Básica

3.3.90.93 – Indenizações e Restituições

1228 - DEVOLUÇÃO SALDO CV 309/PGE/2020- AQUISIÇÃO DE 25 UNIDADES DE MOTOCICLETAS

R\$: 240.211,12 (Duzentos e quarenta mil e duzentos e onze reais e doze centavos)

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário, segue cópia do extrato em anexo.

Gabinete do Prefeito, aos 05 de dezembro de 2022.

Aprovado por: _____

Em: _____

Em: _____ Votação

VAGNER MIRANDA DA SILVA

Prefeito do Município



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G331051312528708010
05/12/2022 13:18:34

Ciente

Agência 2223-3
Conta 16527-1 F M SAUDE AQUISICAO MOTOS
Mês/ano referência NOVEMBRO/2022

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/10/2022	SALDO ANTERIOR	238.141,11			57.796,629474		
30/11/2022	SALDO ATUAL	240.211,12			57.796,629474		57.796,629474

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	238.141,11
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	2.070,01
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	2.070,01
SALDO ATUAL =	240.211,12

Valor da Cota

31/10/2022	4,120328729
30/11/2022	4,156144121

Rentabilidade

No mês	0,8692
No ano	9,1124
Últimos 12 meses	9,7517

Transação efetuada com sucesso por: JF709579 GERSON B OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 048/2022
PROJETO DE LEI Nº. 065/2022

Ementa. “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro apurado no exercício anterior no orçamento vigente e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abertura crédito adicional especial por superávit financeiro apurado no balanço anterior, no valor de R\$ 240.211,12 (duzentos e quarenta mil, duzentos e onze reais e doze centavos).

Com o projeto vieram documentos.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

À Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 68, IX – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;”

O caso **sub examen** é de crédito adicional especial. Significa recursos destinados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando a realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



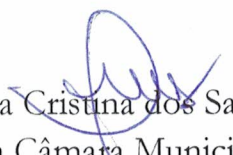
no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Costa Marques, 14 de novembro de 2022


Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC Nº 008/CMCM/2021